

ASPECTOS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

Analice Sales¹

Prof. Dr. Agnaldo Viana²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo abordar os aspectos principais do crime de lavagem de dinheiro que ganhou notoriedade com a operação lava jato, tendo como pano de fundo a colaboração premiada. O crime de lavagem de dinheiro tem abrangência nas atividades comerciais, bancárias e/ou financeiras e são praticadas com o intuito de dar aparência lícita ao produto resultante de delitos anteriores, tornando possível a sua inclusão na economia pelo criminoso ou pela organização criminosa. Será feita uma análise do crime de lavagem de dinheiro e sua origem e como as organizações criminosas se valem desse delito para cometer crimes e arrecadar dinheiro ilícito e transformar em dinheiro lícito, mas também será feita a identificação do *modus operandi* para ocultar ou dissimular bens e valores. Analisa-se também a colaboração premiada nos seus pontos principais, seu funcionamento e a previsão legal. A importância do presente artigo está em compreender como se dá a colaboração premiada na lavagem de dinheiro, a punição dos agentes delitivos e o resultado da valoração probatória desse instituto.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro; Lava Jato; Punição; Resultado; Colaboração Premiada.

ABSTRACT: The present article aims to address the main aspects of the crime of money laundering that has gained notoriety with the operation lava jet, having as deep cloth of the collaboration award. The crime of money laundering has coverage on commercial activities, bank and/or financial and are practiced with the aim of giving legal appearance to the resulting product of previous offenses, making it possible to their inclusion in the economy by criminals or the criminal organization. Will be made an analysis of the crime of money laundering and its origin and how the criminal organizations if they are worth this crime, to commit crimes and to raise illicit money and turn it into legal money but will also be made to the identification of the *modus operandi* to hide or disguise assets and values. It also discusses the collaboration of award winning in its main points, its functioning and the legal previous. The importance of this article is on understanding how the collaboration award in money laundering the punishment of the agents of criminal behavior and the result of the valuation evidence in this institute.

Keywords: Money laundering; Wash Jet; Punishment; Results; Collaboration Award.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Origem do Termo; 2 Histórico do Crime; 3 Procedimento Investigatório e Processual; 4 Colaboração Premiada; Considerações Finais; Referências.

¹ Graduanda em Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSAL. E-mail: analice.sales@hotmail.com

² Advogado, Escritor e Professor Orientador da Universidade Católica do Salvador – UCSAL.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da lavagem de dinheiro, dentre os mais atuais e problemáticos temas do Direito Penal contemporâneo destacando-se, pela sua magnitude, o da incriminação dos mecanismos pelos quais as organizações criminosas conseguem ocultar e investir as consideráveis somas de dinheiro obtidas por meio de suas atividades ilícitas.

A lavagem de dinheiro é uma operação que se desenvolve por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente, sendo questionado se aquele que recebe dinheiro ilícito em espécie para dificultar seu rastreamento pode ser punido pelo delito em comento?

Há, pois, na lavagem de dinheiro a prática de operações concatenadas de ocultação, dissimulação e integração, sendo que esta última constitui última etapa da lavagem, com o emprego dos bens, com aparência de legítimos, no sistema produtivo, por intermédio da criação, aquisição, dentro de negócios jurídicos que seriam chamados de lícitos.

A legislação brasileira, assim como as legislações dos demais países em redor do mundo, tem enrijecido o tratamento para com aqueles que praticam o crime de lavagem de dinheiro, onde as entidades oficiais têm se esforçado para garantir a repressão e a punição devida para esse crime que traz prejuízo econômico-financeiro ao Brasil. Percebe-se que para enfrentar o crime de lavagem de dinheiro a Lei nº 9.613/1998 criou mecanismos para coibir o crime de lavagem de dinheiro, em que o criminoso necessita transformar o dinheiro proveniente de atividades ilegais em dinheiro com aparência de legal.

Assim, serão abordados os principais aspectos sobre o surgimento, como ocorre e o que deve ser levado em consideração para garantir a efetiva punição dos envolvidos.

1 ORIGEM DO TERMO

De acordo com Aline Cunha Silva (2017) a nomenclatura lavagem de dinheiro é originária da América do Norte, quando a máfia na década de 20 estabeleceu várias lavanderias, e se utilizava desse comércio legalizado “para ocultar a origem ilícita dos valores angariados de forma criminosa, dando-lhe aparência de lícito”.

Afirma ainda Aline Cunha (2017) que, em Portugal, França e Espanha o crime de lavagem de dinheiro é denominado branqueamento de capitais, tendo o Brasil adotado a expressão lavagem de dinheiro porque “tal expressão já estar consagrada na linguagem popular”.

Nas precisas palavras de Lilley (2001, p. 17):

A lavagem é o método por meio da qual os recursos provenientes do crime são integrados aos sistemas bancários e ao ambiente de negócios do mundo todo: o dinheiro ‘negro’ é lavado até ficar mais branco (de onde decorre a esclarecedora denominação francesa *blanchiment d’argente*- alveamento do dinheiro). É através deste processo que a identidade do dinheiro sujo- ou seja, a procedência criminosa e a verdadeira identidade dos proprietários desses ativos- é transformada de tal forma que os recursos parecem ter origem em uma fonte legítima. As fortunas criminosamente amealhadas, mantidas em locais e/ou moedas instáveis, são metamorfoseadas em ativos legítimos que passam ser mantidos em respeitáveis centros financeiros. Dessa forma, as origens dos recursos desaparecem para sempre e os criminosos envolvidos podem colher os frutos de seu (des)honrado esforço. O dinheiro é o sangue vital de todas as atividades criminosas; o processo de lavagem pode ser encarado como o coração e os pulmões de todo o sistema, já que permitem que o dinheiro seja depurado e colocado em circulação pelo organismo todo, garantindo assim sua saúde e sobrevivência.

Verificamos assim, que não se trata de uma definição ou conceitos únicos, já que essa prática criminosa adota infinitas combinações para a consecução do seu fim.

Sobre os crimes de lavagem, o artigo 1º, da Lei nº 9.613/1998 (2018, p. 119), dispõe; “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Para Gabriel Habib (2015, p. 579) a lavagem de dinheiro:

Consiste na atividade revestida de objeto lícito, que tem por finalidade a transformação de recursos financeiros obtidos de forma ilícita em lícitos, operada por meio das fases da Introdução (placement), dissimulação (layering), integração (integration), para que seja ocultada aquela origem ilícita.

O crime de lavagem de dinheiro surge de um processo delicado envolvendo várias transações em que há a necessidade de o criminoso transformar o dinheiro ilegal em legal

Na lavagem de dinheiro existe a dissimulação dos ativos para que possam ser usados sem que aconteça a identificação da atividade criminosa e de quem a produziu, porque é através da lavagem de dinheiro, que o criminoso transforma os recursos monetários oriundos do crime gerados por uma fonte que tem a aparência de legítima.

O conceito de lavagem de dinheiro para Marco Antonio de Barros (2017, p.28) é:

Operação financeira ou transação comercial que oculta ou dissimula a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do País, de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultado ou produto dos seguintes crimes: a) tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins; b) terrorismo; c) contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; d) extorsão mediante sequestro; f) praticados contra a Administração Pública; g) cometidos contra o sistema financeiro nacional; h) praticados 0070or organização criminosa.

O que o criminoso busca, é ocultar a verdadeira origem dos ativos financeiros que estão em seu poder, de forma que tais valores possam ser utilizados sem qualquer mácula, para não comprometer os agentes, nem a atividade criminosa, que geralmente é bastante lucrativa. O que na realidade existe é uma camuflagem de crimes. "Lava-se", "torna-se limpo" um dinheiro sujo que é proveniente de um crime, com a prática de outro crime.

Pela definição mais comum, trazida por Mendroni (2015, p. 4), a lavagem de dinheiro para o Conselho de Atividades Financeiras - COAF “constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos”.

Acredita-se de um modo geral segundo Lilley (2001) que o termo lavagem seja oriundo da expressão *Money laundering* que surgiu nos Estados Unidos na década de 20, quando os gângsteres norte-americanos usavam empresas de fachada como lavanderias de roupa e lavadoras de automóveis para ocultar a origem criminosa de todo o dinheiro auferido ilicitamente.

A ideia de lavar algo que teoricamente está “sujo” para que fique “limpo” acaba traduzindo amplamente a real intenção desse delito que é transformar um “dinheiro sujo” em sua origem em um “dinheiro limpo” e aparentemente honesto.

Sabendo que o Estado é o detentor do poder-dever de zelar pela segurança dos indivíduos, e sendo o crime em comento um problema social e financeiro que vem ganhando espaço na esfera criminal, a sua reprimenda deve ser imediata e eficaz, punindo de forma severa todo aquele que incorra no tipo penal descrito.

Expressivo tem sido o aumento na prática dos crimes de lavagem de dinheiro em todo o mundo. Por ser uma espécie de crime que atravessa as fronteiras, os países têm trabalhado em conjunto na busca de encontrar medidas eficazes que combatam a ação dos criminosos.

O Brasil aderiu às políticas internacionais e tem empenhado grandes esforços na batalha contra tais crimes, participando de encontros entre países, na qual são abordados

temas que envolvem os crimes contra a administração pública e o sistema financeiro, na busca de qualificar seus agentes e torná-los capazes de identificar e punir os transgressores da Lei.

Para Thais Leitão da EBC – Empresa Brasil de Comunicação (2013)

As práticas associadas à lavagem de dinheiro movimentam anualmente entre US\$ 800 bilhões e US\$ 2 trilhões, volume que representa de 2% a 5% de todos os produtos e serviços produzidos no mundo, o denominado PIB Mundial. A estimativa é do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).

Neydja Morais (2005) em artigo publicado no site Jus.com.br enfatiza que

Neste processo, com a finalidade de tornar legítimo o capital obtido de maneira ilícita, o dinheiro percorre o sistema financeiro-econômico dos países, comprometendo a segurança da ordem econômico-financeira, servindo até mesmo de estímulo ao cometimento dos crimes mais graves - tráfico de drogas, terrorismo, extorsão, sequestro, tráfico de armas, corrupção, etc.

O Legislador Brasileiro ao criar a Lei nº 9.613/98, (agora atualizada pela Lei nº 12.683/12) estabeleceu instrumentos para o combate mais eficiente a infrações penais. Se antes contemplava um rol taxativo de incidência criminal, a Lei de Lavagem de Dinheiro agora pode ser aplicada em face de qualquer infração penal através da qual o agente criminoso obtenha bens, valores ou direitos de forma criminosa, ampliando sobremaneira o seu âmbito de incidência e viabilidade de tipificação.

Assim sendo, é necessário coibir não só a lavagem de dinheiro mais também todos aqueles crimes que fazem conexão com ele, porque de acordo com a doutrina, o crime de lavagem de dinheiro é um crime complexo, que tem início em um crime como o tráfico de drogas, a extorsão mediante sequestro, os crimes contra a administração pública, tanto nacional quanto internacional, em que o dinheiro arrecadado é ilegal, necessitando, portanto, que o mesmo dinheiro torne-se legal, "limpo", e circule normalmente no mercado econômico-financeiro, afirmando-se ser o crime de lavagem de dinheiro está diretamente ligado a um crime antecedente.

2 HISTÓRICO DO CRIME

O crime de lavagem de dinheiro ganhou grande notoriedade ultimamente, apesar de já fazer parte da nossa história. Pode-se dizer que atualmente devido aos casos de corrupção e

com as diversas operações fraudulentas (especialmente na Operação Lava a Jato), que estão sendo noticiados pela mídia, esse tema se tornou ainda mais interessante.

Justifica-se o presente tema face aos sucessivos escândalos, largamente noticiados pela imprensa nacional e internacional, envolvendo a maior estatal brasileira – a Petrobras. A lavagem de dinheiro é um conjunto de atos praticados com o intuito de dar aparência lícita a bens, direitos ou valores provenientes de outro crime. É o procedimento usado para disfarçar a origem de recursos originários de atividades ilegais. Quando um indivíduo consegue ganhar dinheiro de forma ilícita, como acontece nos crimes de tráfico de drogas, contrabando, sequestro e corrupção em que existem estratégias para justificar a origem dos valores e evitar suspeitas policiais ou até mesmo da Receita Federal.

Para Érica Montenegro (2016) “a expressão ‘lavar dinheiro’ surgiu nos Estados Unidos e designava um tipo de falsificação de dólares que incluía colocar as notas na máquina de lavar para que adquirissem aparência de gastas”. Com a integração afirma ainda Montenegro (2016) que “o sistema financeiro mundial permite que os recursos viajem entre contas bancárias de diferentes países em questão de segundos e, assim, o dinheiro sujo acaba incorporado à economia formal”. Montenegro revela que “de acordo com o FMI, de 2,5% a 5% do PIB (produto interno bruto) de cada país no mundo têm origem ilícita. No Brasil, isso equivale a um montante de 37,5 bilhões a 75 bilhões de reais”.

O combate à lavagem de dinheiro é a repressão mais forte que um Estado pode fazer face às organizações criminosas. Porque, sem o dinheiro, nenhuma atividade, seja ela lícita ou não, consegue se manter em funcionamento; e principalmente as atividades ilícitas que precisam dessa prática para comprar, vender e aplicar seus lucros.

Considera-se a lavagem de dinheiro um problema internacional, tendo em vista que acontece em todo o mundo, e, além disso, alcança todos nós. Porque um dinheiro que é desviado, por exemplo, dos cofres públicos, poderia ser usado para melhoria da condição de vida.

Sobre outro aspecto, as já citadas organizações criminosas precisam de pessoas que trabalhem para continuar em atividade, indivíduos esses que poderiam de alguma forma colaborar com o desenvolvimento social, em atividades que viessem a acrescentar na formação, desenvolvimento para com outras pessoas, diminuindo, quem sabe, as desigualdades sociais; mas que ao invés disso, colaboraram com o crime.

Outro ponto que merece reflexão é a modernidade, na qual a tecnologia fez com que as barreiras mundiais fossem rompidas, houve facilitação entre os países no tocante a economia,

entre outros aspectos. Acontece que os criminosos também se beneficiaram desse recurso, momento em que a propagação dos crimes aumentou ainda mais. Agora em vez de carregarem o dinheiro consigo, os criminosos depositam em contas, seja no Brasil ou no exterior; desvirtuando assim de uma maneira mais fácil e rápida a sua origem e etc.

Foi sobre esse aspecto, que surgiu a preocupação de todos os países em reprimir tal prática, e no Brasil não foi diferente, com o aprimoramento da Lei nº 9.613/1998, através da Lei nº 12.683/2012 para torná-la mais eficiente contra o crime de lavagem de dinheiro.

Para se chegar às mudanças e polêmicas trazidas pela nova lei, necessária se faz uma análise ampla sobre o crime de lavagem de dinheiro. Deve-se procurar também demonstrar as gerações do crime de lavagem de dinheiro, e a transição que o Brasil sofreu com a nova lei. É nessa seara que o presente trabalho está sendo composto, para tratar da alteração que ainda gera muita polêmica sobre os pontos que foram modificados e inovados.

Ana Karina Viviani (2005) afirma que a lavagem de dinheiro é um processo composto basicamente por três etapas, que às vezes, são resolvidas em uma única transação, mas existe a probabilidade de outras três fases que surgem separadas; a colocação, a estratificação, difusão ou camuflagem e a integração.

Há quem sustente que a mera ocultação já revela o crime de lavagem de dinheiro, uma vez que a lei não exige que os valores “sujos” sejam reintroduzidos na economia com aparência de licitude para a consumação do delito. Para a realização da 1ª etapa da lavagem de dinheiro, esconder, simplesmente, seria suficiente para a consumação do tipo penal. Porém, há que afirme que: a mera ocultação não é lavagem de dinheiro quando desacompanhada de um ato adicional, seja objetivo, seja subjetivo, que aponte para a busca de reinserir os bens na economia formal.

Para a analista judiciária Aline Cunha (2017) na introdução há a separação física entre o agente e o produto do crime, para dificultar a identificação da origem ilegal do dinheiro. Na dissimulação há a construção da nova origem lícita e legítima do dinheiro, através de condutas que impedem a descoberta da origem ilícita dos valores, por meio de diversas operações financeiras das mais variadas empresas e instituições financeiras tanto nacionais quanto estrangeiras. Já na integração consiste em dar aparência de lícitos aos valores que foram incorporados ao sistema econômico, com aquisição de negócios e compra de bens.

Para Ana Karina (2004) a fase da colocação consiste em incluir o dinheiro ilícito no mercado financeiro, removendo os valores do local de origem da aquisição, buscando limitar o perigo de as autoridades detectarem sobre as atividades que geraram, transformando em

títulos ao portador, cheques, saldo em contas correntes, bens de alto valor, obras de arte dentre outros. A fase da estratificação, difusão ou camuflagem visa disfarçar o rastreamento contábil da origem dos recursos ilegais, gerando complexas negociações financeiras e/ou comerciais através do anonimato. A fase de integração, geralmente interligada ou sobreposta à camuflagem, acontece quando o dinheiro é definitivamente integrado no sistema financeiro.

A definição para lavagem de dinheiro de acordo com a cartilha do Ministério da Fazenda (2018, p. 3) “[...] constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos”.

Nesse sentido, as organizações criminosas investem em empresas para facilitar as atividades, e essas sociedades, através de operações comerciais e financeiras, realizam serviços entre si, formando uma cadeia, gerando com isso legitimação dos valores adquiridos ilicitamente, e incorporando tais valores na economia de cada país.

Assim, os criminosos criam uma forma para justificar a origem do dinheiro ou valores e colocar no mercado financeiro de forma camuflada, ao transferir por meio eletrônico, dentro e fora de contas bancárias de empresas offshore que são abertas em países diferentes.

Para Viviani (2005) as técnicas mais comuns usadas para a lavagem de dinheiro são: estruturação, a cumplicidade de agente interno ou de uma organização, mescla ou empresa de fachada, compra de ativos ou instrumentos monetários, contrabando de moeda, transferências eletrônicas de fundos, vendas ou exportação de ativos e vendas fraudulentas de propriedades imobiliárias.

A estruturação é uma técnica que acontece quando uma ou mais pessoas buscam realizar diversas transações financeiras em um período maior de tempo, com uma ou mais instituições financeiras, em que há a subdivisão de vultosos valores em valores menores e insere-os “no mercado financeiro sem levantar maiores suspeitas, por meio de depósitos, transferências eletrônicas ou outros instrumentos monetários”. A cumplicidade de agente interno ou de uma organização diz respeito ao acobertamento dos vultosos depósitos facilitados por funcionários das instituições financeiras, sem comunicar tais depósitos, ou apresentando dados falsos, ou isentando de forma indevida os clientes registrados. A Mescla ou empresa de fachada consiste em mistura dos recursos lícitos com ilícitos de uma empresa que, aparentemente, participa do comércio legítimo para fornecer uma explicação imediata referente ao valor de um negócio lícito. A compra de ativos ou instrumentos monetários acontece quando há a operação através da aquisição de ativos tangíveis ou instrumentos

monetários. O contrabando de moeda acontece quando há o transporte físico dos recursos originários das atividades ilícitas para o exterior, fazendo-o o dinheiro retornar ao país de origem, com aparência de legal. As transferências eletrônicas de fundos consistem na utilização da rede eletrônica dos bancos ou dos remetentes de fundos comerciais, com a transferência de valores para qualquer lugar dentro do país ou até mesmo no exterior. As vendas ou exportação de ativos acontecem quando os ativos comprados com o dinheiro de origem ilícita são vendidos para outro local ou exportados, e o comprador oculta sua identidade. As vendas fraudulentas de propriedades imobiliárias consistem em adquirir imóveis com recursos ilícitos pagando por eles um valor inferior ao real, e pagando a diferença em espécie ao vendedor intermediário, não sendo declarada, revendendo pelo seu valor real, justificando o capital que foi obtido com a negociação. Há, ainda, a cumplicidade dos bancos estrangeiros que consiste no poder de as instituições financeiras fornecerem uma explicação legítima sobre os recursos que foram lavados, já que há nas suas leis de sigilo bancário certas particularidades.

Assim sendo, estas são as técnicas mais comuns usadas para a prática da lavagem de dinheiro, embora nada impede que possam ser identificadas outras técnicas em virtude da criatividade.

Como exemplo de que a lavagem de dinheiro exige algo mais além da ocultação, tem-se a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 470 (2012) que teve a tese acima vencedora no julgamento, embora no julgamento dos embargos infringentes, o ministro relator entendeu que a ocultação quando ocorrida durante o iter criminis (termina com a consumação do delito) não caracteriza a lavagem de dinheiro, porque o que oculta a forma de recebimento na corrupção, não comete o crime de lavagem de dinheiro porque tal ato se deu durante a execução, e não após a consumação do delito. Em outras palavras, o ministro parece ter ido além do voto anteriormente destacado, exigindo não apenas um ato de simples ocultação posterior ao iter criminis, mas um ato “destinado a recolocar na economia formal a vantagem indevidamente recebida”, ou seja, um ato específico de reciclagem, ou destinado à reciclagem.

Para o ministro a ocultação deve trazer consigo a finalidade específica de emprestar aparência lícita aos valores ilícitos, já que não se trata de um ato objetivo, mas de um elemento subjetivo especial, porque existe uma intenção implícita no tipo penal, que deve ser identificada para a materialização da lavagem de dinheiro.

Ora, a mera ocultação não basta para a tipicidade da lavagem de dinheiro, havendo, portanto, um estratagema para reintroduzir o bem ilícito na economia realizado após o *iter criminis* anterior nas palavras do ministro Peluso, ou um ato posterior destinado a recolocar na economia formal a vantagem indevidamente recebida nas palavras do ministro Barroso, ou seja, a identificação de um contexto capaz de evidenciar que o agente realizou a ação com a finalidade específica de emprestar aparência de licitude aos valores nas palavras do ministro Teori.

Ante o exposto, percebe-se que para nenhum deles há a exigência da reintrodução dos valores ilícitos na economia, porque o tipo penal não impõe tal circunstância, no entanto, todos destacam a necessária demonstração de algo a mais do que a mera ocultação, quer seja um ato objetivo, quer seja uma finalidade específica revelada naquele contexto.

O cerne da questão, portanto, reside na admissão ou não do concurso material entre o ato de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, sendo este último imputado em razão de utilização de pessoa jurídica, física ou partido político interpostos para fins de desvio de verbas públicas.

O recebimento por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, além de esperado, integra a própria materialidade da corrupção passiva, não constituindo, portanto, ação distinta e autônoma da lavagem de dinheiro. Para caracterizar esse crime autônomo, seria necessário identificar atos posteriores, destinados a recolocar na economia formal a vantagem indevidamente recebida.

No tocante ao bem jurídico protegido pela lei de lavagem de dinheiro, em que pese nosso entendimento no sentido de que o bem jurídico protegido no delito de lavagem de dinheiro seja a ordem socioeconômica nacional, a doutrina nacional não é uníssona nesse ponto, pendendo para a administração da Justiça como bem jurídico tutelado pela legislação antilavagem.

Assim, constata-se a impossibilidade de concurso material entre os delitos de lavagem de dinheiro e corrupção passiva, eis que ambos protegem o mesmo bem, qual seja a administração pública em sentido amplo, conforme previsão expressa no Título XI do Código Penal brasileiro.

Offshore de acordo com o site Significados (2016) financeiramente falando *offshore* é um termo da língua inglesa designada a “uma empresa que tem a sua contabilidade num país distinto daquele (s) onde exerce a sua atividade”.

Para o advogado criminalista Bruno Mário (2016) em artigo publicado no JusBrasil

Esta modalidade de empresa não tem previsão na legislação brasileira, portanto, torna-se impossível constituí-las em território nacional, porém, ao constituir tal sociedade fora do país, é necessário informar à Receita Federal para que haja a tributação do valor e ao Banco Central caso o patrimônio ultrapasse a quantia de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares).

Geralmente para a doutrina majoritária há três etapas para se concretizar o processo de lavagem de dinheiro. As três etapas mais comentadas são: introdução, dissimulação e integração.

Uma empresa offshore para o advogado Bruno Mário (2016) “[...], podem ser usadas para negócios legítimos, como qualquer outra entidade empresarial, entretanto é um atrativo para quem deseja resguardar patrimônios advindos de atividades criminosas ou escusas”.

Na Cartilha do Ministério da Fazenda (2018, p. 6)

[...] tanto os paraísos fiscais quanto os centros offshore compartilham de uma finalidade legítima e uma certa justificação comercial. No entanto, os principais casos de lavagem de dinheiro descobertos nos últimos anos envolvem organizações criminosas que se aproveitaram, de forma generalizada, das facilidades oferecidas por eles para realizarem manobras ilegais.

As empresas *offshores* são os principais instrumentos amplamente utilizados para desvios e lavagem de dinheiro no caso investigado pela Operação Lava Jato, e constituir negócios lícitos no exterior.

3 PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E PROCESSUAL

O bem jurídico tutelado na persecução criminal da lavagem de dinheiro é visto de diferentes maneiras, existindo, assim, posicionamentos doutrinários divergentes.

Para Barros (2017, p.44) o bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro é a administração da justiça.

Para Bottini e Badaró (2012, p. 53-62)

[...] a administração da Justiça como bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro traz característica de favorecimento (artigos 348 e 349 do CP), pois o comportamento afeta a capacidade da justiça de exercer suas funções de investigação, processamento, julgamento e recuperação do produto do delito. A lavagem de dinheiro aqui coloca em risco a operacionalidade e a credibilidade do sistema de Justiça, por utilizar complexas transações a fim

de afastar o produto de sua origem ilícita e com isso obstruir seu rastreamento pelas autoridades públicas.

Observa-se que, aqueles defendem esta teoria ressaltam que a prática da lavagem de dinheiro afeta o poder de ação estatal para descobrir a origem dos bens e/ou ativos ilícitos.

Entretanto, há entendimento de que o bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro é a ordem econômica ou o sistema financeiro, já que, há a inclusão de capital ilícito com aparência lícita na economia prejudicando o desenvolvimento substancialmente a ordem econômica, ou seja, as condutas de ocultar, encobrir e reciclar o dinheiro ilícito desequilibra a economia, afetando o sistema econômico.

Ordem econômica para Prado (2014, p. 26)

O conceito de ordem econômica, de natureza ambígua como objeto da tutela jurídica, costuma ser expresso de forma estrita e ampla. Na primeira, entende-se por ordem econômica a regulação jurídica da intervenção do Estado na economia; na segunda, mais abarcante, a ordem econômica é conceituada como a regulação jurídica da produção, distribuição e consumo de bens e serviços.

Para De Carli (2012, p. 106-110) que defende ser o bem jurídico a ser tutelado é a ordem socioeconômica, em que a lavagem de dinheiro apresenta quatro implicações:

- a) distorções econômicas: pois a lavagem de dinheiro pode resultar em um grande abalo ou até mesmo na perda do controle da econômica pelo Estado, pois quem pratica o crime de lavagem disponibiliza produtos muitas vezes com preços inferiores aos de mercado;
- b) risco à integridade e à reputação do sistema financeiro: problemas de liquidez aos bancos podem ocorrer quando grandes somas de dinheiro lavado chegam às instituições financeiras ou delas rapidamente desaparecem. [...];
- c) diminuição dos recursos governamentais: a lavagem de dinheiro dificulta a arrecadação dos impostos e diminui a receita tributária porque as transações a ela relacionadas ocorrem na economia informal;
- d) repercussões socioeconômicas: possibilita o crescimento das atividades criminais, o que traz maiores problemas sociais e aumenta os custos implícitos e explícitos do sistema penal como um todo.

Assim, a doutrina majoritária vê na ordem econômica o bem jurídico protegido, em que os defensores sustentam que as condutas de ocultar, encobrir e reciclar o capital ilícito provoca um desequilíbrio na economia, afetando todo o sistema econômico.

Ora, se o crime de lavagem de dinheiro é caracterizado como crime econômico, é porque há lesão de bens ou interesses que são abrangidos pela ordem econômica, daí ser o sistema econômico-financeiro o bem jurídico tutelado.

Badaró e Bottini (2012) comentam que, por existir dois argumentos que sustentam ser a ordem econômica o bem jurídico tutelado, o primeiro consolida a ordem econômica como objeto da norma incriminadora legitimando a punição, para os casos de autolavagem em concurso material, que acontece quando o autor do crime anterior é responsável pelo crime de lavagem do dinheiro. O segundo é o tendente a abolir o rol de crimes anteriores ao crime de lavagem, apontando para um rol que indica a tutela da ordem econômica.

Apesar das posições anteriores existe uma terceira teoria defendida por Mendroni (2015, p. 75) que sustenta ser a prática do crime de lavagem de dinheiro uma ofensa concomitantemente a administração da justiça e a ordem econômica.

Assim sendo, a teoria que tem prevalecido com maior força pela maioria dos doutrinadores brasileiros é a de que o bem jurídico do crime de lavagem de dinheiro é a ordem econômica.

Para ocorrer o crime de lavagem de dinheiro, de acordo com o *caput* do art.1º da Lei nº 9.613/1998 (2018, p. 119), é bastante a ocultação para que o crime esteja consumado, podendo-se dizer que não há a necessidade de acompanhamento para a manutenção da camuflagem ou da inserção na economia, afinal a ocultação e a dissimulação geram uma situação diferente e atual, que se isola do estado anterior não necessitando de um gasto adicional, embora seja necessário em certas situações.

Nesse sentido, quer seja pelo bem jurídico protegido, quer seja pela ausência de esforço para a manutenção dos efeitos da conduta, conclui-se que a lavagem de dinheiro, na modalidade prevista no *caput* do artigo 1º da Lei 9.613/98, é crime instantâneo.

Conforme dispõe o artigo 2º, inciso II, lei 9.613/98 (2018, p. 120), o processo e julgamento do crime de lavagem de capitais independe do processo e julgamento da infração penal antecedente, inexistindo relação de prejudicialidade. De acordo com o parágrafo 1º, artigo 2º, da lei supra, a denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente (desnecessária a prova robusta), sendo puníveis os fatos ainda que o autor da infração antecedente seja desconhecido. Assim, é forçoso concluir que o crime de lavagem de capitais guarda autonomia processual, bem como guarda autonomia quanto ao crime em si, e a responsabilidade dos autores do crime de lavagem de capitais é totalmente independente da responsabilidade das infrações penais antecedentes.

Quanto à investigação existem técnicas especiais de investigação (TEI's) que para Isaiás Henrique Silva (2012) são “os procedimentos habitualmente utilizados na investigação de casos complexos de crimes graves, entre esses, a lavagem de dinheiro”. Afirma ainda que

o Grupo de Ação Financeira Inter-Governamental (GAFISUD) que reúne os países sul-americanos “recomenda a utilização das seguintes técnicas especiais: ação controlada, operação encoberta, colaboração, vigilância eletrônica, uso de recompensas e proteção de testemunhas. [...]”. Serão abordadas algumas técnicas previstas em leis.

Os órgãos que são responsáveis pela investigação dos crimes de lavagem de dinheiro, devem ser bem especializados, em razão da dificuldade na investigação de tipo de delito. No Brasil vem-se desenvolvendo técnicas e mecanismos especiais de investigação criminal para este crime. Também há o auxílio de diversos órgãos governamentais e privados para com a polícia judiciária na identificação dos autores e na prova material desse tipo de crime.

Da Ação Controlada: A ação controlada é uma técnica de investigação policial que foi inserida no ordenamento jurídico por meio do artigo 8º da Lei Federal nº 12.850 (2013),

Artigo 8º. Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

Essa técnica de investigação retarda a intervenção policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas, ou a ela vinculadas, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações.

Assim sendo, se tal ação controlada envolver transposição de fronteiras, há o retardamento da intervenção policial ou administrativa ocorrendo somente com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, com a finalidade de redução dos riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

Essa técnica possui a finalidade retardar a ação policial no momento da repressão a um flagrante, com o objetivo de aguardar o momento mais propício para a intervenção e prisão dos criminosos. Usa-se o termo “flagrante retardado”, pois o flagrante não ocorre no momento da execução de um crime, esperando o melhor momento para atuação com o objetivo de prender uma maior quantidade de pessoas, além de conseguir apreender e recuperar uma maior quantidade de ativos que foram “lavados”.

Quanto à infiltração de agentes o artigo 10 da Lei nº 12.850 (2013) dispõe:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público,

após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

Por essa técnica, na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente após ouvir o Ministério Público, autoriza pelo prazo de até seis meses, podendo ser renovada, daí ser admitida a infiltração desde que haja indícios de delito e se não houver outros meios disponíveis para produzir a prova.

Quebra de sigilo telefônico, bancário, financeiro e eleitoral: A quebra de tais sigilos refere-se à obtenção desses dados pela polícia, com intuito de obter informações e provas a respeito da prática dos delitos investigados. A lei que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro não trouxe previsão legal para a quebra dos sigilos, mas tal previsão foi inserida no ordenamento jurídico por meio do artigo 3º da Lei Federal nº 12.850 (2013), que “dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado”.

Assim, é permitida em qualquer fase da persecução penal, sem prejuízo de outros meios de prova previstos em lei durante a investigação a quebra de sigilo telefônico, bancário, financeiro e eleitoral, já que o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais nos crimes de lavagem de dinheiro.

Já a Colaboração Premiada: consiste no oferecimento de benefícios ou “prêmios” legais aos criminosos que colaborarem com os órgãos policiais através de informações que tenham relevância sobre o fato delituoso. Sobre essa técnica, será analisada e estudada em um tópico em separado na sequência.

4 COLABORAÇÃO PREMIADA

A Colaboração Premiada ou delação premiada popularmente conhecida consiste em oferecer aos prováveis colaboradores benefícios legais para que colaborarem com os órgãos policiais investigativos, com informações relevantes sobre certo delito.

A Lei nº 9.613/1998 (2018, p. 119) que trata dos crimes sobre lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores prevê o instituto da colaboração premiada em seu parágrafo 5º, artigo 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012:

Artigo 1º [...]

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Observa-se que, a redação do dispositivo supra tornou alternativos os requisitos para a concessão do benefício, não sendo cumulativos, ampliando as hipóteses de incidência da colaboração premiada, já que usa a expressão a qualquer tempo, admitindo a utilização do instituto após o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Percebe-se que, a colaboração premiada pode ser celebrada a qualquer tempo, quer seja na fase da persecução penal ou na fase da execução penal, há a possibilidade de o colaborador espontaneamente prestar esclarecimentos para a apuração do crime de lavagem de dinheiro, que é o caso em estudo.

A Lei prevê que a colaboração premiada em seu aspecto material deve ser espontânea para ter direito aos benefícios, embora haja quem entenda ser suficiente que o indivíduo tenha a voluntariedade do ato para fazer jus ao benefício da colaboração premiada que é: redução da pena de um a dois terços a ser aplicada, em regime prisional aberto ou semiaberto, bem como substituir pela pena restritiva de direitos, ou mesmo ser isento da pena, ao receber o perdão judicial.

A Lei nº 12.850 (2013), em seu § 1º, do artigo 1º, dispõe que:

Organização criminosa a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Esta lei passou a disciplinar o instituto da colaboração premiada de maneira pormenorizada, para sua aplicação, trazendo previsão expressa dentre as diversas regras quanto ao procedimento e a sua correta utilização para combater o crime organizado e dedicou uma seção para o instituto da colaboração premiada, ao trazer mudanças significativas como: a assistência obrigatória por defesa técnica em todos os atos de negociação, confirmação e a execução da colaboração; a possibilidade de aplicação do instituto da colaboração premiada após a sentença judicial; a formalização do acordo de colaboração com a homologação judicial; os direitos do colaborador; a possibilidade de retratação da proposta de colaboração, consignando que, as provas autoincriminatórias não

poderão ser usadas exclusivamente em seu desfavor; a impossibilidade de se proferir sentença condenatória com base apenas nas declarações do agente colaborador.

Em seu artigo 3º trouxe diversos meios de obtenção de prova, como por exemplo, a ação controlada, a interceptação de comunicações telefônicas, a infiltração de agentes, fazendo expressa previsão à colaboração premiada.

Assim sendo, a colaboração premiada está disciplinada como instrumento para obtenção de dados e subsídios informativos, ou seja, a colaboração premiada é um instrumento utilizado para obtenção de prova e não um meio de prova.

Para enfrentamento do crime a Lei nº 12.850 (2013) prevê que o colaborador terá a proteção necessária fazendo expressa menção aos direitos elencados em seu artigo 5º, incisos I a VI, sendo o primeiro direito o de usufruir das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807/1999, artigo 15 que garante as medidas especiais de segurança e proteção à sua integridade física como um benefício de colaborador.

Frise-se que apesar de o inciso LXIII, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (2016, p. 16) assegurar ao réu o direito ao silêncio, é de fundamental importância que não há o dever do silêncio e sim um direito, podendo o investigado optar em silenciar-se ou confessar voluntariamente os fatos objeto da investigação.

Atentando-se para a eticidade ou legalidade da colaboração premiada observa-se pelo que foi trazido que existe algo de antiético, apesar de legal, porque existe a ausência de voluntariedade e espontaneidade para os colaboradores que já estão encarcerados.

Para Bitencourt (2017) “O fundamento invocado, para sua adoção, é a confessada falência do Estado para combater a dita ‘criminalidade organizada’, que é mais produto da omissão dos governantes ao longo dos anos do que propriamente alguma “organização” ou ‘sofisticação’ operacional da delinquência massificada”.

Revela ainda Bitencourt (2017) que ao se constatar que na operação lava jato “mais de 87 ‘delações premiadas’ já ocorreram, [...]! Todos querem ser delatores! Delatado também virou delator. Delação premiada virou baixaria, ato de vingança, *ultima ratio* de denunciados ou investigados”.

Enfim, os ditos delatores dizem qualquer coisa que interesse aos investigadores para se beneficiarem das “benesses dos acusadores”, os quais passaram a dispor, sem limites, da ação penal, que é indisponível!

A cartilha do Ministério da Fazenda (2018, p. 9) dispõe que a lavagem de dinheiro, foi difundida nos últimos anos nas conferências internacionais, tendo como preocupação os aspectos práticos do combate a esse crime materializado e amplamente divulgado no início dos anos 90, em que muitos países tipificaram o crime e criaram agências, conhecidas como *Financial Intelligence Unit (Unidades Financeiras de Inteligência)*, para combater a lavagem de dinheiro.

Para efeitos de cooperação internacional a cartilha do Ministério da Fazenda (2018, p. 11) dispõe que:

Para efeitos de cooperação internacional, toma-se como padrão de equivalência dos procedimentos para controle da lavagem de dinheiro utilizados pelos países seu reconhecimento pleno pela *Financial Action Task Force* (Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro) (GAFI/FATF). Estabelecido pelo G-7 para examinar medidas de combate à lavagem de dinheiro, o GAFI/FATF conta com representantes de 26 governos, incluindo os maiores centros financeiros do mundo e as várias áreas de conhecimento que podem auxiliar no controle do problema: Finanças, Justiça, Relações Internacionais, Administração Fazendária, Legislação e Fiscalização, entre outras.

O Brasil, com a finalidade de afirmar-se quanto aos compromissos assumidos quando da assinatura da Convenção de Viena em 1988, aprovou a Lei nº 9.613/1998, representando um avanço, porque tipificou o crime de lavagem de dinheiro e instituiu medidas que dão responsabilidade aos intermediários econômicos e financeiros, criando o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, no âmbito do Ministério da Fazenda.

O COAF de acordo com a Cartilha do Ministério da Fazenda (2018, p. 2) tem como tarefa primordial

promover um esforço conjunto por parte dos vários órgãos governamentais do Brasil que cuidam da implementação de políticas nacionais voltadas para o combate à lavagem de dinheiro, evitando que setores da economia continuem sendo utilizados nessas operações ilícitas.

Assim sendo, a Lei nº 9.613/1998 cria mecanismos de controle dos registros de operações consideradas suspeitas, estas deverão ser comunicadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) por pessoas físicas ou jurídicas, conforme dispõe a norma do artigo 9º do diploma supra.

O parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei nº 9.613/1998 (2018, p. 120) dispõe que: “A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente”.

A justa causa para a propositura da ação penal impõe que a inicial deverá vir acompanhada de elementos informativos aptos a demonstrar a verossimilhança da acusação deduzida em juízo, ou seja, deve haver um suporte probatório mínimo a amparar a acusação penal.

No caso dos crimes tipificados pela Lei n° 9.613/1998 (2018, p. 120) a denúncia deverá estar instruída não apenas com indícios suficientes da prática da lavagem de capitais, mas também referentes à infração penal antecedente. Por isso fala-se em justa causa duplicada, pois, para o oferecimento da exordial, é necessário que haja indícios suficientes do crime antecedente e da lavagem de dinheiro. De acordo com Lima (2015, p. 470) na lavagem de dinheiro a persecução penal deve funcionar eficientemente com a interação entre três subsistemas:

- a) prevenção: composto pelos denominados sujeitos obrigados (Lei 9.613/1998, art. 9°) e pelos órgãos de inteligência financeira, especialmente o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);
- b) repressão ou persecução: composto pela Polícia e pelo Ministério Público;
- c) recuperação de ativos: tarefa desempenhada pelo Ministério Público e por órgãos do Poder Executivo, notadamente o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI).

Ora, pela Lei n° 9.613/1998 se levar em consideração de que a lavagem de dinheiro envolve a movimentação de bens, valores ou direitos, os mecanismos de controle dos registros de operações consideradas suspeitas, tem grande importância na repressão a esse delito, porque impõe a necessidade de Controle de Atividades Financeiras pela COAF e a cooperação entre o: setor público composto pela polícia, Ministério Público e as unidades de inteligência financeira, e o setor privado.

Lima (2015, p. 471) afirma ainda que para a doutrina esse sistema de *twin track fight*, onde pessoas físicas ou jurídicas atuam em campos sensíveis à lavagem de dinheiro, exercendo atividades em setores como bancos, corretoras de imóveis, contadores etc., caracterizados como *gatekeepers*, (torres de vigia) porque atuam por caminho e trilhas através dos quais flui o dinheiro obtido com crimes ou contravenções penais.

Para Barros (2017, p. 75) a edição da Lei n° 12.683/2012 desse diploma normativo alterou a lei n° 9.613/1998 ao incorporar recomendações internacionais sobre a lavagem de dinheiro, tornando-a mais eficiente a persecução penal, permitindo que abranjam bens, direitos ou valores originários direta ou indiretamente de ilícitos anteriores.

A operação lava-jato é o maior exemplo de repressão à lavagem de dinheiro no Brasil, porque foi descoberto que várias empresas conhecidas como *offshores* foram criadas para

ordenar e atingir as finalidades dos criminosos que é tornar lícito um dinheiro originário de negócio ilícito.

Para Polak (2016) a abertura de *offshore* “pode ser constituída por qualquer que esteja interessado em fazer ou administrar negócios, adquirir ou vender imóveis, ou fazer remessa de dinheiro para fora do Brasil”.

Polak (2016) afirma que certos países procurados possuem as características atrativas, “como facilidade para constituição de empresas, baixa carga tributária ou mesmo isenção fiscal, garantia de sigilo bancário, de privacidade dos negócios e baixo grau de cooperação internacional são pontos favoráveis para quem pretende esconder negócios”.

Afirma, ainda, Polak que, a estabilidade política e legislativa, e economias fracas também são atrativas e usadas para aberturas dessas empresas, porque para esses países as *offshores*, representam verbas extras.

Assim sendo, constituir uma sociedade *offshore* é legal, apesar dessa legalidade, indivíduos criminosos são atraídos para ocultar a origem do patrimônio ilícito, para que tenham uma imagem falsa de licitude, já que fica associado à atividade da empresa constituída, com preferência de atuação e execução nos chamados paraísos fiscais sem que haja qualquer colaboração internacional seja do governo ou das instituições bancárias privadas onde são realizadas os depósitos.

Conclui-se com isso que, o crime de lavagem de dinheiro guarda autonomia processual e autonomia quanto ao crime em si, sendo a responsabilidade dos autores totalmente independente da responsabilidade das infrações penais anteriores.

Quanto às técnicas de investigação os procedimentos utilizados são os mesmo com a habitualidade para os casos complexos nos crimes de extrema gravidade, como é a lavagem de dinheiro.

Quanto à punição, os benefícios trazidos pela legislação específica, fazem com que os colaboradores criem coragem e falem tudo o que sabem sobre o delito da lavagem de dinheiro já que a punição é menor podendo ser até beneficiado com o perdão judicial.

Quanto ao resultado obtido observa-se que os envolvidos estão sendo condenados porque as provas são contundentes, não podendo ficar impunes todos os que se associam criminosamente para cometer ilícitos.

Quando à diminuição da corrupção pode-se dizer que sim o Brasil encontra-se num cenário favorável para a diminuição da corrupção, já que a operação lava-jato foi o ápice para o combate da corrupção no país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O combate à lavagem de dinheiro teve início em âmbito internacional, principalmente, em razão da maior preocupação residia em saber o destino dos valores logrados pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, que enriqueciam os criminosos, dando azo à necessidade de buscar meios de lavagem de dinheiro para dar roupagem de licitude ao dinheiro obtido através do cometimento de crimes.

O combate ao crime de lavagem de dinheiro aqui no Brasil possui uma estratégia preventiva, devendo a polícia investigativa sempre antecipar o resultado, já que o Estado, através das leis, se descortina presente com políticas criminais, sobretudo, estabelecidas pela Lei nº 9.613/1998.

Assim, uma vez confirmado o recebimento de dinheiro ilícito em espécie para dificultar seu rastreamento, aquele que pratica tal conduta típica pode ser punido pelo delito em comento, todavia, se delibera por fazer a colaboração premiada, em qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente, estará passível de ser destinatário de benefícios como redução da pena e até mesmo o perdão judicial.

Em linhas gerais, foram colocados em evidência os principais aspectos traçados pela Lei de Lavagem de Dinheiro, que tipifica delito grave, por meio do qual é dada aparência lícita a bens, direitos e valores, em verdade, obtidos ilicitamente, através de um processo com diversas fases complexas e, face aos graves prejuízos que a prática da lavagem de dinheiro acarreta à economia, bem como à sociedade, o poder constituído adotou medidas capazes de coibir a circulação de ativos provenientes de fonte ilícita, buscando estrangular os meios de atuação das organizações criminosas.

Portanto, com a legislação pertinente, há a intensificação no combate as organizações criminosas empregando os recursos humanos e tecnológicos a fim de que as medidas já adotadas tenham maior eficácia.

Constatou-se que esse tipo de crime se encontra estreitamente vinculado à criminalidade organizada, pois, em um grande número de casos, seu cometimento requer uma estrutura complexa e bem orquestrada, tendo como consequência dessa sofisticada estruturação, a profissionalização da organização delituosa, com adoção de novos métodos de lavagem de capital, dificultando a responsabilização criminal, ao passo que, não obstante a colaboração premiada não seja instrumento reputado, de forma uníssona, como ético, ensejando olhares negativos, sem sobra de dúvida, tal instrumento guinda a Polícia Judiciária

a otimizar suas investigação, sendo entendimento dominante o de consistir em relevante aliado contra o combate à criminalidade organizada, posto que, na fase de investigação, o colaborador, além de admitir a culpa, faz com que seja evitada a consumação de outras infrações.

A colaboração premiada, em nome do interesse coletivo, apresenta ainda a salutar e sempre bem-vinda possibilidade de recuperação total ou parcial do produto ou proveito das infrações penais praticadas pelas organizações criminosas.

Por derradeiro, ressalta-se que a certeza da punição, apartando a impunidade, é o meio mais eficaz de se prevenir crimes, razão porque é de suma importância as medidas adotadas pelo Estado brasileiro no enfrentamento do delito de lavagem de dinheiro, despontando o tema como relevante e de grande repercussão na atualidade, dando azo à necessidade do uso de técnicas especiais de investigação com escopo de apurar com êxito tais crimes, de sorte desestimular o seu cometimento.

REFERÊNCIAS

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.** São Paulo: Oliveira Mendes, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Delação premiada é favor legal, mas antiético.** Artigo publicado em 10 de junho de 2017, 11h06 no site Consutor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/cezar-bitencourt-delacao-premiada-favor-legal-antietico>. Acesso em 10 out. 2018.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com alterações da Lei 12.683/2012.** São Paulo: RT, 2012.

BRASIL. Lavagem de dinheiro: um problema mundial. **Cartilha do Ministério da Fazenda.** Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/cartilhas/arquivos/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial.pdf/view>. Acesso em 25 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 14 de maio de 2012.** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2012/Lei/L12683.htm>. Acesso em: 08 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.** Planalto. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm >. Acesso em: 08 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12850, de 2 de agosto de 2013.** Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm#art26. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm> Acesso em: 04 set. 2018.

BRASIL. **Nova lei de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.** COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras. 2012. Disponível em:<<https://www.coaf.fazenda.gov.br/destaques/novalei-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à lei 12.694/2012** (julgamento colegiado em primeiro grau de crimes praticados por organizações criminosas). Publicado em agosto de 2012 no site Dizer o direito. Disponível em: <http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/lfg/files/2012/08/Lei-12.694-Julgamento-colegiado-em-crimes-praticados-por-organiza%C3%A7%C3%B5es-criminosas.pdf>. Acesso em: 25 set. 2018.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais** volume único/ Coordenador Leonardo de Medeiros Garcia. 10ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

LEITÃO, Thais. **Nações Unidas lançam campanha de prevenção à lavagem de dinheiro.** Empresa Brasileira de Comunicação – EBC. Artigo publicado em 29/10/13. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2013/10/nacoes-unidas-lancam-campanha-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 27 set. 2018.

LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades legais.** São Paulo: Futura, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada.** 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2002.

MÁRIO, Bruno. **O que são empresas Offshore?** Artigo publicado em 2016 no site JusBrasil. Disponível em: <https://brunomario.jusbrasil.com.br/artigos/417536132/o-que-sao-empresas-offshore>. Acesso em: 29 set. 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MONTENEGRO, Érica. **O que é lavagem de dinheiro?** Artigo publicado em 31 mar 2005, 22h00, na Revista Super Interessante. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/o-que-e-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 29 set. 2018.

MORAIS, Neydja Maria Dias de. **O crime de lavagem de dinheiro no Brasil e em diversos países.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 834, 15 out. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7424>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

POLAK, Sérgio. **Companhias Off-Shore.** Artigo publicado no Portal Tributário. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/offshore.htm>. Acesso em: 25 ago. 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico.** 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RONCARATI. **Lei dos crimes de lavagem de dinheiro n° 9.613, de 1998 - 20 anos.** Editora Roncarati, março 2018. Disponível em: https://www.editoraroncarati.com.br/v2/phocadownload/lei_9613_1998/files/lei_9613_20anos.pdf. Acesso em: 25 ago. 2018.

SIGNIFICADOS. **Significado de Offshore - O que é offshore.** Disponível em: <https://www.significados.com.br/offshore/>. Acesso em: 25 ago. 2018.

SILVA, Aline Cunha. **O crime de lavagem de dinheiro e suas teorias inusitadas.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5234, 30 out. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58943>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

SILVA, Isaías Henrique. **Técnicas Especiais de Investigação Aplicadas ao Combate da Lavagem de Dinheiro.** Artigo publicado no portal Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 ago.

2012. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tecnicas-especiais-de-investigacao-aplicadas-ao-combate-da-lavagem-de-dinheiro,38108.html#_ftn1. Acesso em 27 set. 2018.

VIVIANI, Ana Karina. **Combate à lavagem de dinheiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 684, 20 maio 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6739>>. Acesso em: 25 set. 2018.

CopySpider Scholar

[Exportar relatório](#)
[Referências ABNT](#)
[Visualizar ▾](#)

ASPECTOS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.doc (03/12/2018):

Documentos candidatos

[canalcienciascrimina...](#)
[3,59%]

[jus.com.br/artigos/6...](#) [3,5%]

[gazetadopovo.com.br/...](#)
[1,1%]

[jus.com.br/artigos/2...](#)
[0,56%]

[direitonet.com.br/ar...](#)
[0,49%]

[grupoota.com.br/pld-...](#)
[0,33%]

[en.bab.la/dictionary...](#)
[0,03%]

[youtube.com/watch?v=...](#)
[0%]

[star-telegram.com/ne...](#) [0%]

Arquivo de entrada: ASPECTOS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.doc (7927 termos)

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
canalcienciascrimina...	Visualizar	1045	311	3,59	
jus.com.br/artigos/6...	Visualizar	4707	428	3,5	
gazetadopovo.com.br/...	Visualizar	1034	98	1,1	
jus.com.br/artigos/2...	Visualizar	3323	63	0,56	
direitonet.com.br/ar...	Visualizar	1526	47	0,49	
grupoota.com.br/pld-...	Visualizar	644	29	0,33	
en.bab.la/dictionary...	Visualizar	839	3	0,03	
www2.planalto.gov.br...	-	-	-	-	Conversão falhou
youtube.com/watch?v=...	Visualizar	42	0	0	
star-telegram.com/ne...	Visualizar	372	0	0	

140 MEGA

POR

555,00